

TERMO DE CONVÊNIO N.º 274/2016, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, COM O INTUITO DE CUSTEAR O TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, INSTRUÇÕES NORMATIVAS STN n.º. 01/97, SEPLAN n.º. 001/92 E DECRETO ESTADUAL N.º 33.884/13, DE 03 DE MAIO DE 2013 E RESOLUÇÃO N.º 05, DE 28 DE MAIO DE 2015.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, situada no Bloco I, do Centro Administrativo, neste Estado, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.778.250/0001-69, neste ato, representado por seu titular o **Prof. ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, nomeado pelo Ato Governamental n.º 0068, de 02/01/2015, publicado em 03/01/2015, doravante denominado **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**, CNPJ n.º 08.739.138/0001-19, situado na Rua José Benício de Araújo, n.º 121 - Centro, Massaranduba - Cep: 58.120-000 - Estado da Paraíba, neste ato representada pelo Sr.(a) **Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho**, brasileiro (a), CPF n.º 219.302.104-00, RG n.º 262.165 - SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, n.º 113 - Bela Vista, Massaranduba - Cep: 58.120-000, doravante denominado **CONVENENTE**, resolvem firmar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, Processo Administrativo n.º 0000113-5/2016, sujeitando-se às normas da Instrução Normativa STN n.º. 01/97, SEPLAN n.º. 001/92, Lei n.º. 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 33.884/13, de 03 de maio de 2013, Resolução N.º 05/2015, de 28 de maio de 2015 e às cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente Convênio pautar-se-á pelo princípio do regime de colaboração na gestão educacional, nos termos do art. 211, da Constituição Federal e dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e tem por

objetivo atender ação de educação, nos termos das disposições do Art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como estabelecer um regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2016, residentes em áreas rurais que não disponham de Educação Básica com capacidade de atendimento, para unidades de ensino na sede do Município ou em localidades próximas de sua residência, conforme previsto no Plano de Trabalho inserto.

DO REPASSE

Cláusula Segunda. Para fazer face às despesas relativas ao objeto do presente acordo, a CONCEDENTE transferirá ao CONVENENTE a importância de R\$ 39.440,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), dividida em 04 (quatro) parcelas iguais.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Terceira. Os recursos para execução deste Convênio advirão da dotação orçamentária prevista na Classificação Funcional Programática n.º 22.101.12.361.5006.4871, Fontes: 113, Elemento de Despesas: 3.3.40.41, Reserva(s) Orçamentária(s) n.º 650.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Cláusula Quarta. O CONVENENTE se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula Segunda **obrigatoriamente em consonância com estabelecido no Plano de Trabalho**, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Quinta. A CONCEDENTE compete:

- I – transferir os recursos definidos de acordo com a Cláusula Segunda;
- II - a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Cláusula Sexta. Ao CONVENENTE compete:



- I - observar, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, sendo inadmissível o fracionamento de despesa para fugir ao procedimento administrativo licitatório;
- II - depositar os recursos em conta específica, aplicando-os, enquanto não utilizados, das seguintes formas:
- a) obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
 - a) operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores.
- III - aplicar, exclusivamente no objeto deste Convênio, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no item anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico;
- IV - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computados como contrapartida devida pelo conveniente.
- V - restituir para a CONCEDENTE o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
- a) quando não for executado o objeto da avença;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 - e
 - c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no presente termo.
- VI - recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;
- VII - efetuar pagamentos somente por meio de transferência bancária;
- VIII - proceder à comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso;
- IX - responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do pactuado neste convênio, se comprometendo, inclusive, a transportar os alunos da rede estadual, independentemente, da existência de aulas nas escolas da rede municipal de ensino;

X - transportar os estudantes em veículos apropriados e que atendam rigorosamente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

XI – submeter os veículos contratados à inspeção efetuada pelo DETRAN.

DAS VEDAÇÕES

Cláusula Sétima. É expressamente vedado(a):

I – a realização de despesas, a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com gratificações, consultorias, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o aditamento com alterações da natureza do objeto ou das metas;

II – Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

III – a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IV – a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

V – a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que não constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII – Pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado ou dos Municípios, nos termos do inciso X, do artigo 167 da Constituição Federal;

IX – Celebração de convênio com prazo de vigência indeterminado.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Oitava. Fica o CONVENENTE obrigado a prestar contas de parcelas recebidas, na forma estabelecida pelo Decreto nº 33.884/2013, à Gerência Executiva de Assistência Escolar Integrada, Gerência Executiva da CONCEDENTE, instruindo-a com os elementos determinados pela Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92, quais sejam:

I - Plano de Trabalho - Anexo I;

- II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;
- III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;
- IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos - Anexo IV;
- V - Relação de Pagamentos - Anexo V;
- VI - demonstrativo de conciliação dos saldos bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica para movimentação dos recursos do presente convênio, contendo o dia da efetivação do crédito, bem como as despesas efetuadas, no período de vigência do convênio;
- VII - demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira;
- VIII - cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;
- IX - comprovação de prestação de contas correspondente às parcelas recebidas;
- X - notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que não poderão conter rasuras ou emendas e deverão corresponder apenas as despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;
- XI - declaração do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à idoneidade da documentação apresentada;
- XII - comprovação da comunicação do convênio ou aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;
- XIII - decisão administrativa de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;
- XIV - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela CONCEDENTE, ou DAR, quando recolhido ao Tesouro Estadual;
- XV - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o CONVENIENTE pertencer à Administração Pública.
- XVI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VI;
- XVII - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VII;

XVIII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII;

XIX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto nº 33.884/2013.

Cláusula Nona. Quando o repasse de recursos ocorrer em parcelas, o CONVENENTE deverá, antes de receber a segunda parcela e todas as demais, apresentar a prestação de contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contemplando os recursos recebidos, as aplicações havidas, o saldo a aplicar obrigatoriamente, conforme art. 51, § 4º do Decreto nº 33.884/2013.

Prágrafo único. A não apresentação da prestação de contas, no prazo estabelecido na Cláusula Nona, incorrerá em bloqueio da(s) parcela(s) subsequentes.

Cláusula Décima. A ausência de prestação de contas dos recursos recebidos até 60 (sessenta) dias após a vigência deste instrumento, importará na inadimplência do CONVENENTE, com a consequente inclusão de seu nome no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI / Cadastro Informativo - CADIN/PB.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Cláusula Décima Primeira. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica da CONCEDENTE, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, por determinação do Controle Interno ou pelo TCE/PB, quando:

- I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias concedido em notificação pela CONCEDENTE;
- II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo CONVENENTE, em decorrência de:
 - a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
 - d) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do presente termo;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida, quando for o caso;

- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
 - g) não devolução de eventual saldo de recursos;
 - h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos
- III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Segunda. O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até o término do presente exercício financeiro, para sua execução, acrescido de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência, para apresentação da prestação de contas final.

Parágrafo Primeiro. O presente instrumento poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e manifestado o interesse público.

Parágrafo Segundo. A CONCEDENTE prorrogará, de ofício, a vigência do convênio, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Terceira. A CONCEDENTE fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo no Diário Oficial do Estado até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias daquela data, em cumprimento à Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

Cláusula Décima Quarta. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente destacada a participação das partes convenientes.

DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Décima Quinta. O presente Convênio poderá ser rescindido ou denunciado, formal e expressamente, a qualquer momento, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Cláusula Décima Sexta. Constitui motivo para denúncia deste Convênio, independentemente de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 33.884/2013;
- III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Cláusula Décima Sétima. Constitui motivo para rescisão deste Convênio o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, particularmente, quando da constatação das seguintes condições:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas constantes no presente termo;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único: Caso a rescisão do presente termo, resulte em dano ao erário, ensejará a Instauração de Tomada de Contas Especial.

Cláusula Décima Oitava. Este Convênio também poderá ser rescindido, a critério da CONCEDENTE, por motivo de interesse público, caso sofra alguma restrição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Nona. É assegurado o livre acesso de servidores dos Sistemas de Controle Externo e Interno ao qual esteja subordinada a CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;

DO FORO

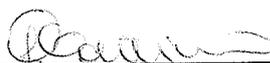
Cláusula Vigésima. Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes, na presença das testemunhas abaixo, assinam o presente Termo de Cessão, em 02 (duas) vias de igual teor, para que se produzam os efeitos legais.

João Pessoa, 16 de Junho de 2016.



ALESSIO TRINDADE DE BARROS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONCEDENTE



MASSARANDUBA
CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

1) Nome: _____ CPF: _____

2) Nome: _____ CPF: _____